



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.007840/2008-97
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.557 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente PRO MICRO COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, que prevê o prazo decadencial de 5 anos para as contribuições previdenciárias.

Não havendo o sujeito passivo antecipado o pagamento das contribuições previdenciárias, mesmo que parcialmente, o prazo decadencial conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, inc. I, do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVAS DE TRABALHO E DE PRODUÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

As cooperativas são responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração pagas aos seus cooperados quando estes prestam serviços à própria cooperativa, ocasião em que são enquadrados como contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD, lavrada em 18/05/2009, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, no período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

No relatório fiscal (fls. 64/67), a Autoridade Tributária elaborou também uma Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, haja vista a existência de eventual apropriação indébita, situação que poderá ser caracterizada como crime previdenciário.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 76/136) requerendo a total improcedência do lançamento, alegando que (i) ocorreu a decadência dos valores decorrentes do período compreendido entre 01/2004 e 05/2004; (ii) a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; (iii) a responsabilidade pelo recolhimento dessa contribuição de 15% é da empresa tomadora do serviço e não da cooperativa de trabalho; e (iv) inexistente vínculo empregatício entre associados e a sociedade cooperativa de qualquer natureza.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, ao analisar o presente caso (fls. 144/156) julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) como a Recorrente não efetuou qualquer pagamento antecipado em relação às contribuições autuadas, aplica-se o prazo previsto no art. 173, inc. I, do CTN, não havendo que se falar em decadência; (ii) os contratos firmados entre a cooperativa e seus clientes citam cessão de direito de uso, manutenção do sistema e prestação de serviço de suporte; (iii) a folha de salários da cooperativa não está separada por tomadores; (iv) a contabilidade da empresa aponta como maiores receitas os atos cooperativos de produção – conta 311102 – e de manutenção – conta 311103, que correspondem a mais de 95% das receitas da cooperativa; (v) os cooperados (contribuintes individuais) prestaram serviços à própria cooperativa e não diretamente a terceiros, aplicando-se o art. 22, inc. III, da Lei 8.212/91; e (vi) não existe vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa de trabalho.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 417/421) repetindo seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de NFLD, lavrada em 18/05/2009, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, no período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

A Recorrente pretende ver parcialmente cancelado o lançamento, pois teria ocorrido a decadência dos períodos compreendidos entre 01/2004 e 05/2004.

Analisando os argumentos apresentados, verifica-se que não lhe assiste razão, pois em que pese tenha havido a retenção da parcela correspondente aos 15% do valor bruto das notas fiscais ou das faturas de prestação de serviço, tais montantes foram recolhidos diretamente no NIT de cada um dos cooperados, ou seja, não podem ser considerados como hipóteses de pagamento parcial, tanto para efeito de se calcular o prazo decadencial quanto para eventual abatimento dos valores devidos a título de contribuição da empresa (cota patronal).

Assim, considerando que a situação aqui apresentada ensejou o lançamento de ofício, e que o prazo decadencial deste conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, inc. I, do CTN, não há que se falar em decadência.

Ademais, a Recorrente pretende ver cancelado o presente lançamento sob a alegação de que (i) a responsabilidade pelo recolhimento dos 15% devidos à Seguridade Social é da empresa tomadora de serviços; (ii) não existe vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa de trabalho; e (iii) não existe obrigação da cooperativa de reter o percentual de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou das faturas de prestação de serviço quando o cooperado presta serviço a terceiro.

Em que pese as alegações da Recorrente, não foi refutada diretamente a questão que deu ensejo à lavratura da presente autuação, qual seja, a utilização de cooperados em benefício da própria cooperativa, situação esta que resultou na sua equiparação a uma empresa e dos cooperados a contribuintes individuais.

Conforme é possível observar no relatório fiscal (fls. 64), ao analisar os contratos firmados entre a cooperativa e seus clientes, a Autoridade Fiscal constatou que consta a cessão de direito de uso, manutenção do sistema e prestação de serviços de suporte. Ademais, nesses contratos também está previsto que os serviços serão executados pela contratada (Recorrente) a seu critério, não mencionando em nenhum momento a contratação de cooperados por intermédio da cooperativa para a realização dos trabalhos.

Não bastassem essas considerações, a Autoridade Tributária, ao analisar a contabilidade da Recorrente (fls. 64), aponta como maiores receitas os atos cooperativos de produção (conta 311102) e de manutenção de contratos (conta 311103), que correspondem a mais de 95% dos ingressos da cooperativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/04/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em

03/04/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JULIO CESAR V

IEIRA GOMES

Impresso em 17/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

Ou seja, é perceptível que a Recorrente utilizou a configuração de uma cooperativa para diminuir os encargos sobre a sua folha de pagamentos, motivo este que justifica o enquadramento dos cooperados como contribuintes individuais e da cooperativa como uma empresa, conforme previsto no art. 288, inc. III da IN nº 03/2005 e no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Além disso, a Recorrente justifica que não existe vínculo empregatício entre os cooperados e a cooperativa.

Ocorre que, como é possível verificar no relatório fiscal (fls. 64/67), a Autoridade Tributária não enquadrou os cooperados como funcionários da cooperativa, mas sim como contribuintes individuais, pois em que pese a Recorrente utilize a mão de obra de seus cooperados em benefício próprio, e principalmente para diminuir os seus encargos sobre a folha de pagamentos, não ficou demonstrado pela fiscalização os requisitos da pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, os quais são essenciais para que se configure uma relação empregatícia. Não há, portanto, que se falar em existência ou não de vínculo empregatício, pois tal questão não foi levada em consideração pela fiscalização para a lavratura da presente autuação.

Por fim, como a Recorrente enquadrou, indevidamente, contribuintes individuais como cooperados, haja vista a intenção de diminuir ilegalmente os seus encargos sobre a folha de pagamentos, é correta a presente autuação para exigir a contribuição prevista no art. 22, inc. III da Lei nº 8.212/91.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues